




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA


Lam-5
Processo nº : 10480.031026/99-48
Recurso nº : 128374
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : OK IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE-PE
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.530

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE - Não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos fiscais verificados em exercícios anteriores, para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42) . Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não poder alcançar o balanço em 31.12.94, uma vez que esta sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.(RE 232.084/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OK IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Processo nº : 10480.031026/99-48
Acórdão nº : 107-06.530

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente convocado) JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

e LUIZ MARTINS VALERO.



Processo nº : 10480.031026/99-48
Acórdão nº : 107-06.530

Recurso nº : 128374
Recorrente : OK IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

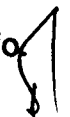
Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr Delegado da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Recife - PE

A peça recursal (fls. 81 a 92) diz, resumidamente, o seguinte:

Como teve prejuízos fiscais em anos anteriores, após ajustes feitos no lucro contábil, efetuou a compensação da base de cálculo negativa na apuração do IRPJ com lucros tributáveis de períodos subsequentes, uma vez que o fato gerador do referido tributo é a renda.

Por ter efetuado a compensação dos prejuízos fiscais, teve contra si a lavratura de Auto de Infração nos valores que informa.

Discorre, longamente, sobre a inconstitucionalidade da limitação de 30% da compensação da contribuição social sobre o lucro líquido, do caráter confiscatório da imposição da multa sobre os valores devidos e pede a nulidade da exigência fiscal.

 É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

A matéria posta não mais comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge de decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no julgamento do RE 232.084/sp, em 04.04.2000, que teve como relator o Exmo. Sr Ministro Ilmar Galvão, o pretório excelso decidiu que "não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42). Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não pode alcançar o balanço de 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal."

Quanto a multa é de ser esclarecido que a mesma tem previsão legal e o seu caráter confiscatório transcende a via especial bem como a via administrativa por ser matéria reservada ao STF.

Assim, adotando o decidido no Recurso Extraordinário acima transcrito, teremos como corolário a total procedência da exigência fiscal

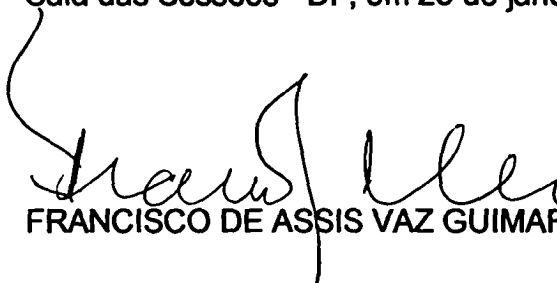
 vergastada.

Processo nº : 10480.031026/99-48
Acórdão nº : 107-06.530

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

8 Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES